



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :155

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 8

AUTOR : VEREADORA ANA RITA

Autoriza a entrada de agentes de combate às endemias em imóveis fechados ou abandonados públicos ou privados, no Município de Lajeado, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue e da febre Chikungunya e do vírus Zika.

**EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE
VEREADORES DE LAJEADO/RS:**

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Vereadora Ana Rita da Silva Azambuja, que intenta autorizar a entrada de agentes de combate de endemias em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Lajeado, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da dengue, febre Chikungunya e do vírus Zika.

A respeito do tema, tenha-se, inicialmente, o Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

De tal preceito, surge a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, consagrada constitucionalmente. Ou seja, a regra geral, básica e pétrea, é a de que o domicílio é inviolável, sendo a flexibilização de tal preceito somente aceita quando confrontada com situações extremas, dentre elas a saúde pública, de interesse coletivo.

Atento a isso, e com vista à realidade posta quando deflagrado iminente perigo à saúde pública derivado do mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika, relativizou o legislador federal, através da Lei 13.301/2016, as hipóteses em que a saúde pública transporá a garantia individual, positivando como segue:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, **a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS** de âmbito federal, estadual, distrital e



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e demais normas aplicáveis, **enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.**

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Da norma transcrita, que serve como estribo ao Projeto em análise, percebe-se, pela leitura do Art. 1º, **que a autoridade máxima de do SUS no âmbito municipal está autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.** Ou seja, em havendo reconhecimento em âmbito nacional de ESPIN, decretado pelo Presidente da República, caberá ao Secretário Municipal de Saúde avaliar a necessidade local de autorizar as **medidas de exceção** trazidas pela Lei 13.301.

Perceba-se pois, que a flexibilização da garantia constitucional à inviolabilidade do domicílio é medida extrema e temporária, aplicável em situação específica, avaliada pelo Poder Executivo: **enquanto perdurar a situação de emergência.** Dessa forma, a criação de Lei que afaste permanentemente a inviolabilidade do domicílio parece medida temerária e flagrantemente inconstitucional, seja pela ofensa às garantias fundamentais, ou mesmo pela ingerência indevida deste Poder Legislativo nas questões cuja competência é absoluta do Poder Executivo.

Por fim, não se desconhece que Porto Alegre sancionou, recentemente, no final de 2023, Lei de iniciativa parlamentar semelhante àquela aqui proposta. Entretanto, o posicionamento da Procuradoria daquela Câmara de Vereadores também foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, embora não acatado pela Comissão de Justiça e Redação. Sustentou-se que:



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

A Procuradoria desta Casa apontou, em parecer prévio, que o projeto padece de inconstitucionalidade material, já decidida em controle de constitucionalidade do TJ/RS, uma vez que limita desproporcionalmente garantias constitucionais, como ao direito à propriedade privada, da inviolabilidade do domicílio e do devido processo legal, na esteira do que foi decidido pelo Tribunal gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. COMBATE À DENGUE. DECISÃO QUE AUTORIZA OS AGENTES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A INGRESSAREM EM LOTES E ÁREAS COM EDIFICAÇÕES OU NÃO, ABANDONADAS, COM CONSTRUÇÕES INACABADAS, CERCADAS E DESABITADAS, BEM COMO EM IMÓVEIS (RESIDENCIAIS OU NÃO) FECHADOS, CUJOS PROPRIETÁRIOS SE RECUSEM A DAR ACESSO. DESCABIMENTO. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que se verifique a necessidade de ingresso dos agentes da Secretaria Municipal da Saúde nos imóveis para vistoria, limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito transmissor da dengue, tal não justifica a concessão de autorização judicial de alcance tão amplo, a ponto de permitir que se adentre em qualquer imóvel, habitado ou não, no âmbito do Município, sem oportunizar a defesa ao proprietário ou morador, em flagrante afronta a direitos garantidos constitucionalmente (de propriedade, de inviolabilidade do domicílio e ao



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

devido processo legal). Também, no caso, restaram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não está caracterizada situação tão grave e urgente, que impossibilite que sejam buscadas outras medidas alternativas para viabilizar o trabalho dos agentes de saúde. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70051175875, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 05-12-2012)

Neste ponto, com razão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a Procuradoria desta Casa. A autorização genérica, e mais ainda a obrigação para funcionários públicos adentrarem imóveis particulares, sem autorização dos seus proprietários, sem processo legal - no qual o proprietário poderá se defender de possíveis excessos - para combater doenças, independente da sua condição epidemiológica, nos parece totalmente desproporcional. Ainda mais naqueles casos em que a simples existência de uma piscina na área interna seja motivo suficiente para se violar direitos fundamentais. **O respeito à propriedade privada e à inviolabilidade do domicílio não podem ser violados sem que haja uma proporcionalidade entre meio e fins, o que não é o caso do presente projeto.**

Dessa forma, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto em análise, em face do vício de iniciativa e ofensa à garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178



CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670

- LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/8AA65D3D>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 000421 de 27/02/2024 10:14:50		 8AA65D3D
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 27/02/2024 10:14:36

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 085ad9899825da6a94fb85928c4515d630e7e3bd09b44b6a48dadc512555aa2a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.